



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

**S E N T E N Ç A**

**I**

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, objetivando que se faça cessar e/ou suspendam-se imediatamente os descontos indevidos que têm sido determinados administrativamente em diversos Tribunais Regionais do Trabalho e que se recomponham os pagamentos das vantagens das Leis 1.711/1952 e 8.112/1990, onde tenha havido redução, para os juízes aposentados no 1º grau, conferindo-lhes proventos equivalentes ao valor dos subsídios atualmente pagos aos desembargadores dos respectivos tribunais.

Narra a autora que diversos tribunais regionais têm instado os seus juízes a devolverem valores recebidos por conta das vantagens previstas nos artigos 184 da Lei nº 1.711/1952 e 192 e 250 da Lei nº 8.112/1990, alegando-as indevidas à vista da ulterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 76/2010 e/ou do teor da decisão final do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0002521-88.2013.2.00.0000.

Explica que, em 22 de abril de 2014, por ocasião do julgamento do PCA nº 0002521-88.2013.2.00.0000, o CNJ entendeu que as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei nº 8.112/1990 só estariam autorizadas a conviver com o formato remuneratório vigente (subsídio) na hipótese de decréscimo remuneratório e de forma temporária, até sua absorção pelos subsequentes aumentos no



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

subsídio do cargo ocupado.

Aduz que o instituto da decadência impede a implementação do entendimento adotado pelo CNJ e pelo CSJT, ante o decurso de prazo superior a cinco anos, contados desde a percepção das parcelas relativas às vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/1952 e arts. 192 e 250 da Lei nº 8.112/1990, o que representaria óbice intransponível ao corte e à devolução.

Ressalta que o período de cinco anos necessário para o reconhecimento da decadência administrativa estaria caracterizado entre a vigência da lei que estabeleceu o subsídio, Lei 11.143/2005, de 27 de julho de 2005, e a Resolução 76/2010 do CSJT, de 3 de dezembro de 2010.

Argumenta que a nova interpretação administrativa não poderia retroagir para prejudicar os magistrados que percebiam valores com base na interpretação exarada na Resolução CSJT nº 56/2008.

Destaca a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que concedeu as vantagens percebidas e a inequívoca boa-fé na percepção das parcelas.

Esclarece que a alteração textual promovida pela Resolução nº 76/2010 em relação à redação da Resolução nº 56/2008, assim como a decisão no CNJ no PCA nº 0002521-88.2013.2.00.0000 deveria ter afetado tão-só o direito dos juízes aposentados no segundo grau de jurisdição, não alcançando os juízes aposentados no 1º grau.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 236).

A União apresentou contestação às fls. 252/270.



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

Alega, preliminarmente: a) a ilegitimidade da associação autora, ante a ausência de ata de assembleia geral na qual se tenha autorizado o ajuizamento da presente demanda; b) a necessidade de limitação do número de litisconsortes ativos, uma vez que o direito de defesa da União poderá restar dificultado em virtude do número excessivo de representados; c) a falta de interesse de agir aos residentes fora do Distrito Federal, uma vez que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses de seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Aduz que não estariam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Assevera que não é possível verificar a ocorrência de decadência em ação que visa à tutela de interesse coletivo. Argumenta que, ainda que houvesse aplicabilidade do prazo decadencial à Resolução CSTJ nº 76/2010, esta resolução não inovou normativamente, apenas buscou esclarecer os efeitos da Resolução CSJT nº 56/2008, razão pela qual o prazo decadencial deveria ser contado da edição desta última resolução. Acrescenta que não se pode falar em decadência para revisão de ato administrativo quando implica pagamento de trato sucessivo e que o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não obsta que a Administração venha a ajustar a situação concreta à lei com eficácia *ex nunc*.

Garante que não merece qualquer reforma a decisão do Conselho Nacional de Justiça, bem como devem ser mantidas as resoluções do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, razão pela qual devem ser julgadas totalmente improcedentes os



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

pedidos iniciais. Sustenta que são legais os descontos realizados para fins de reposição ao erário. Esclarece que não houve orientação do CSJT para cobranças de valores anteriores e que o marco inicial para a aplicação dos efeitos financeiros nos casos de revisão decorrente da Resolução CSJT nº 76/2010 é janeiro de 2011, mês seguinte à edição do ato normativo.

Acrescenta que o desfazimento de ato administrativo ilegal e, portanto, nulo, é obrigação da Administração Pública quando o reconhece, nos termos da Súmula 473 do STF.

É o que havia a relatar. Passo a decidir.

## II

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela antecipada. Contudo, tendo em vista que já foi apresentada a contestação e que os autos versam sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do que preceitua o art. 330, inciso I, do CPC.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa, cumpre destacar que a Associação autora juntou aos autos as autorizações individuais conferidas pelos substituídos, razão pela qual resta evidente sua legitimidade. Cumpre destacar, porém, que os efeitos do presente julgamento ficarão restritos aos associados cujas autorizações foram juntadas aos presentes autos.

Em relação à alegada necessidade de limitação do número de



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

litisconsortes ativos, salienta-se que se trata de uma ação coletiva que versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual absolutamente inviável e desnecessária a limitação proposta pela União. Eventualmente, na hipótese de necessidade de execução do presente julgado, será possível, em sede de execução, limitar o número de exequentes, com fim de não prejudicar a defesa da União, bem como viabilizar o andamento do processo.

No que tange à falta de interesse de agir aos residentes fora do Distrito Federal, ressalta-se que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que, tratando-se de ação proposta por associação nacional no Distrito Federal, o julgado estenderá seus efeitos em todo o território nacional. Nesse sentido, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

**2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF.**

3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Afasto, assim, as preliminares suscitadas pela União e passo a analisar o mérito da demanda.



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

Insurge-se a autora contra a aplicação da Resolução nº 76/2010 e da decisão proferida pelo CNJ quando do julgamento do PCA nº 0002521-88.2013.2.00.0000 aos associados substituídos, juízes aposentados de primeira instância.

Inicialmente, afasto a alegação decadência do direito da Administração de rever os pagamentos realizados aos substituídos.

Observo, inicialmente, que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual plenamente legítima a alteração realizada pela Lei nº 11.143/2005, que estabeleceu o regime de subsídio, observando, inclusive, norma constitucional.

Destaco que, tratando-se de pagamento de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial da Administração renova-se a cada pagamento indevido realizado. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - PARCELA REFERENTE À GAE INCIDENTE SOBRE A VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 192, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE ATO COMPLEXO AFASTADA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO APÓS NOVO CÁLCULO, OBSERVADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - POSSIBILIDADE. 1 - **Em se tratando de relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, com reiterados equívocos no pagamento aos servidores da GAE calculada sobre a VPNI, falhas que se repetiram continuamente, o prazo decadencial para a**



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

**Administração corrigir o equívoco renovou-se a cada mês em que perpetrados os erros, não havendo como se falar, na espécie, em um ato administrativo unissubsistente, que tenha resultado no reconhecimento de direito em favor dos servidores substituídos pelo Sindicato Apelante, mas, sim, em sucessivas e equivocadas aplicações da legislação que disciplina suas remunerações, falhas essas que se repetiram a cada pagamento indevido realizado.**

**Precedentes do STJ.** 2 - Incensurável a conclusão a que chegou o magistrado a quo, ao consignar que "também não há decadência do direito de revisão do ato administrativo em questão, visto que o Poder Público, com o ato acoimado de ilegal, parou de pagar uma parcela remuneratória em razão de novo entendimento sobre normas jurídicas. Ou seja, a Administração tão somente suspendeu os efeitos prospectivos do ato que identificou como sentido ilegal, qual seja, o pagamento da GAE sobre a VPNI dos servidores em comento." (f. 300). 3 - Em relação aos servidores aposentados, sendo de natureza jurídica complexa o ato impugnado (incorporação de vencimentos e aposentadoria), necessariamente submetido à apreciação do TCU, a contagem do prazo decadencial se inicia, tão somente, após decisão definitiva do referido Tribunal. Não há, portanto, prevalência da norma geral da Lei nº 9.784/99 sobre norma especial de revisão do ato administrativo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a menos que se verificasse inércia injustificada e não razoável da referida Corte no exercício da competência que lhe incumbe, de modo a contrariar o princípio da segurança jurídica, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Nesse sentido: (MS 27746 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, STF, 1ª Turma, DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). 4 - A realidade dos autos demonstra que a Administração Pública pautou sua atuação pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5 - Ao servidor público é garantida, constitucionalmente, a irredutibilidade de sua remuneração, o que não importa,



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

todavia, na existência de direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico de composição de vencimentos. A relação jurídica instaurada entre servidores e a Administração Pública não ostenta natureza contratual, mas, sim, estatutária, não havendo que se cogitar da violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos quando a remuneração não é diminuída com a alteração das parcelas que a compõem. Nesse sentido: RE 293606/RS - STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003, p. 35; STJ. ROMS 18047. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ, 235/2005; MS 8481. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ, 10 nov. 2004; TRF1. AC 200334000072800. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ, 27/9/2004; TRF2. AC 339864. Rel. Juíza Vera Lúcia Lima. DJ, 1º/4/2005. 6 - Ao fixar como base de cálculo para a Gratificação de Atividade Executiva o vencimento básico (ou provento básico), a Lei Delegada nº. 13/92 referiu-se à retribuição pecuniária, com valor fixado em lei, sem o acréscimo de qualquer outra vantagem. Daí porque, inexistindo disposição de lei que autorizasse o tratamento da VPNI como integrante do vencimento básico, e mais, havendo expressa proibição para a utilização de vantagens no computo de outras verbas (art. 37, inciso XIV, da CF/88), torna-se evidente o equívoco da administração, consistente na incorporação da parcela da "Gratificação de Atividade Executiva - GAE" sobre a "Vantagem Pessoal" (VANT. PES. ART 5 DEC 95.689/88), o que impõe a correção, por força do art. 37, caput, da Constituição Federal e da Súmula 473 do STF. 7 - Afastada a decadência e não infirmada pelo autor a regularidade do procedimento adotado pela Ré (Código de Processo Civil, art. 333, I e II), impõe-se a confirmação do julgado. 8 - Apelação a que se nega provimento. 9 - Sentença confirmada.

(AC 00126338020074013800, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2014  
PAGINA:57.)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - GAE E VPI - PAGAMENTO A SERVIDOR INATIVO EM PROPORÇÃO DIVERSA DA APOSENTADORIA - PODER-DEVER DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EQUIVOCADO - DECADÊNCIA DO DIREITO À AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA NÃO CONSUMADA - INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Tratando-se de uma relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, em que houve reiterados equívocos que recaíram no pagamento aos servidores da GAE e da Vantagem Pecuniária Individual, sem que tivesse sido observada a proporção em que concedida a aposentadoria, falhas essas que se repetiram continuamente, o prazo decadencial para a Administração, no exercício da autotutela, corrigir o equívoco renova-se a cada mês em que perpetrados os erros. 2 - Não há que se falar, na espécie, em um ato administrativo unissubsistente, que tenha resultado no reconhecimento do direito à percepção da GAE e da Vantagem Pessoal nos montantes que vinham sendo pagos ao autor, mas, sim, em sucessivas e equivocadas aplicações da legislação que disciplina sua remuneração, falhas essas que se repetiram a cada pagamento indevido realizado. 3 - A pretensão da Administração Pública de retificar parcela que integra remuneração de servidor, qualquer que seja a hipótese, só pode ser admitida a partir da regular notificação sobre o recebimento indevido, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Embora afastada a decadência do direito ao exercício da autotutela na espécie, podendo a Administração (dever-

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS em 20/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 52492983400220.



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

poder) rever o valor dos proventos da parte autora, cumpre-lhe fazê-lo com a observância do devido processo legal. 4 - **O art. 54 e parágrafos da Lei nº 9.784/99 deve ser interpretado conforme à Constituição, porquanto, se a Carta da República prescreve que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, seria inconstitucional a interpretação do dispositivo que consagrasse a perpetuação da ilegalidade a cada pagamento indevido oriundo de equivocada aplicação da legislação de regência da remuneração dos servidores.** 5 - A Administração violou o devido processo legal, vez que ao autor não foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, pelo que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a revisão que resultou no decréscimo das parcelas integrantes da sua remuneração. 6 - Remessa Oficial a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a decadência - reconhecida na sentença - do direito ao exercício da autotutela administrativa voltada para correção do valor dos proventos de aposentadoria que vêm sendo pagos ao autor, mantendo, porém, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a alteração dos valores da Gratificação de Estímulo à Docência, bem como a alteração da Vantagem Pecuniária Individual, em virtude da inobservância do devido processo legal. 7 - Sentença reformada parcialmente.

(REO 0009359-11.2007.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1990 de 09/05/2014)

Ademais, ainda que se entendesse aplicável o prazo de decadência de cinco anos para Administração rever os pagamentos realizados de forma indevida aos



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

substituídos, este prazo não necessariamente se iniciaria da edição da Lei nº 11.143/2005, de 27 de julho de 2005.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Resolução nº 56, de 03 de dezembro de 2008, com a redação conferida pela Resolução nº 76, de 03 de dezembro de 2010:

Art. 3º Os magistrados que tiveram decréscimo remuneratório com a instituição do subsídio, termo final para percepção das vantagens de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, **perceberão a diferença entre a remuneração anterior e a nova remuneração**, ainda que esses valores excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I– preenchimento dos requisitos legais para a obtenção das vantagens na época própria;

II– a aposentadoria tenha sido concedida até 27 de julho de 2005, data da publicação da Lei nº 11.143/2005; e

III– o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio, excluídas as parcelas de que tratam os arts. 5º e 8º da Resolução nº 13/2005 do Conselho Nacional de Justiça, seja superior ao valor do subsídio percebido em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

Parágrafo único. **A diferença de que trata este artigo deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos sucessivos aumentos do valor do subsídio do magistrado.**(NR)

Assim, de acordo com a redação do mencionado artigo, seria possível que os magistrados aposentados continuassem a perceber as vantagens previstas nos arts. 184, inciso I, da Lei nº 1.711, e art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, **mesmo após a edição da Lei nº 11.143/2005**, desde que o valor global da última remuneração percebida antes da instituição do subsídio fosse superior ao valor do subsídio percebido

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS em 20/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 52492983400220.



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

em decorrência da Lei nº 11.143/2005.

Destarte, o pagamento só passou a ser indevido a partir do momento em que as referidas vantagens foram absorvidas pelo aumento do valor do subsídio e continuaram sendo pagas. A autora não demonstrou, contudo, a partir de qual momento teria ocorrido esta absorção, razão pela qual, ainda que se entendesse pela aplicação do instituto da decadência no caso concreto, não haveria como precisar o marco inicial de sua contagem.

Também não se pode acolher o argumento de irretroatividade da nova interpretação administrativa.

A Administração Pública, a teor do que preceitua o princípio da autotutela, tem o poder-dever de revisar os atos administrativos quando eivados de ilegalidades, ainda que deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Esta revisão, portanto, não é ato discricionário da Administração. Constatado que a interpretação anterior estava equivocada, a Administração tem obrigação de rever seu posicionamento. Por outro lado, verificando a concessão de vantagens com base na interpretação equivocada, tem o poder-dever de rever o ato.

Sobre o tema, cumpre destacar julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O que regula os proventos da



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. 2. **Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.** 3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos. 4. Segurança denegada.

(MS 26196, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00126 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 135-142)

Assim, embora os atos administrativos gozem de presunção de veracidade e de legalidade, é legítima a aplicação de nova interpretação administrativa, desde que efetivamente se coadune com o ordenamento jurídico.

Também não merece prosperar o argumento de que a Resolução nº 76/2010 e o julgamento do PCA nº 0002521-88.2013.2.00.0000 só deveria atingir magistrados aposentados no segundo grau de jurisdição. Com efeito, a norma e o julgado proferido não fazem a mencionada restrição. Ademais, a interpretação conferida pelos referidos atos, qual seja, que as vantagens previstas no art. 184 da Lei nº 1.711/1952 e nos arts. 192 e 250 da Lei nº 8.112 são incompatíveis com o regime de subsídio, aplica-se perfeitamente aos magistrados aposentados em primeira instância.

Não há que se falar em violação da regra da irredutibilidade de subsídios em decorrência da mencionada interpretação, uma vez que a Resolução nº 76/2010



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

garantiu a manutenção da percepção dos valores até sua completa absorção pelos aumentos conferidos aos subsídios dos magistrados. Dessa forma, a aplicação da regra não resultará em diminuição nominal dos valores recebidos.

Deve-se reconhecer, porém, que é inequívoca a boa-fé dos substituídos na percepção das vantagens previstas nos arts. 184, inciso I, da Lei nº 1.711, e art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, mesmo após a edição da Resolução nº 76, de 03 de dezembro de 2010, uma vez que a referida resolução não deixou claro o marco temporal a partir do qual estas não seriam mais devidas.

Está pacificado na jurisprudência que se deve distinguir os casos em que o servidor tenha recebido pagamentos indevidos, mas inequivocamente o fazendo de boa-fé, como se verifica na espécie, decorrendo tais pagamentos de interpretação pela própria Administração das normas de regência.

Nesses casos, o eventual excesso percebido pelos magistrados, em face de nova interpretação, ainda que a mais consentânea com a lei, não está sujeito à respectiva reposição, por não terem atuado de qualquer modo para o recebimento do que não lhe era devido.

A esse respeito, já decidiu o STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Também nesse sentido já se manifestou por reiteradas vezes o Tribunal Regional da 1ª Região:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO ATO A REGISTRO PERANTE O TCU. INOBSERVÂNCIA. ATO COMPLEXO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DO ERRO. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Os atos administrativos que introduzam novas parcelas de gratificação ou alterem os parâmetros definidos em aposentadoria registrada no âmbito do Tribunal de Contas da União estão sujeitos a novo registro obrigatório perante a Corte de Contas, em conformidade com o que prevê o inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.443/92 e as instruções normativas editadas para regulamentar os procedimentos. 2. Por tratar-se de ato complexo, o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 apenas começa a fluir após o registro da aposentadoria ou de sua alteração perante o TCU, em conformidade com reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

Justiça sobre a questão. Confirma-se, dentre outros, AgRg no AREsp 357694/PR, DJe 11/09/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 3. Não tendo sido iniciado o curso do prazo decadencial, não há fundamento para afastar o ato da Administração que no reexame das conclusões de processo administrativo, promoveu a revisão do ato que indevidamente reclassificou por suposta similaridade o DAS 3 incorporado na aposentadoria pelo autor como DAS 6, ato que a auditoria interna indicou não estar fundado em nenhuma determinação legal aplicável à espécie. 4. **A reclassificação e os pagamentos foram realizados por erro da Administração, não sendo cabível impor ao servidor a reposição ao erário prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido".** 5. Ainda que o pedido de alteração do fundamento da aposentadoria e os pagamentos tenham sido efetivados em razão de pedido formulado pelo servidor aposentado, é inequívoco que não houve ato ilegal praticado por ele que tenha viabilizado o equivocado deferimento inicial e o recebimento dos valores que a Administração aponta como indevidamente pagos, confirmando-se a sentença no ponto em que determinou a sustação dos descontos dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo requerente. 6. As parcelas que foram indevidamente restauradas pela sentença em razão da equivocada interpretação sobre a ocorrência da decadência, devendo os valores recebidos a maior ser compensados, com a desconsideração de eventual saldo credor em favor da União, por tratar-se de verba alimentar. 7. Apelação da União parcialmente provida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00013180920134014200, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2015 PAGINA:497.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO TCU. FUNÇÃO GRATIFICADA (FG). PARCELAS INCORPORADAS DE QUINTOS/DÉCIMOS. PAGAMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. REPOSIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. REGULARIZAÇÃO SITUAÇÃO FUNCIONAL. TERMO A QUO. 1. Não houve decadência do ato praticado pelo



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

TCU, vez que a natureza complexa do ato de registro de aposentadoria inicia-se, tão-somente, após decisão definitiva pelo TCU, não havendo, portanto, prevalência da norma geral da Lei n. 9.784/99 sobre norma especial de revisão de atos do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Consta dos autos que a parcela da aposentadoria do autor denominada FG fora decotada com suporte na Solicitação de Auditoria n. 140927/002, sob o argumento de que é incabível o pagamento cumulativo da FG com as parcelas incorporadas de Quintos/Décimos, nos moldes da Lei 8.911/94. De fato, o legislador vedou, expressamente, a percepção cumulativa da FG com a parcela denominada quintos, conforme se vê do art. 2º e 3º da Lei 8.911/94. 3. **O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (precedentes).** 4. **Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada vantagem, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.** 5. A regularização da situação funcional da autora é medida que se impõe, mas somente a partir da data em que a servidora aposentada tomou ciência da necessidade de revisão administrativa dos valores até então pagos, no caso, setembro de 1996, consoante documento de fl. 19. 6. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 7. Apelação provida.

(AC 0030154-11.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.588 de 24/01/2014)

Assim, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé e paga em decorrência de equívoco cometido exclusivamente pela Administração, deverá ser obstada a reposição ao erário dos valores pagos a maior.

### III



00868984520144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0086898-45.2014.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00290.2015.00093400.2.00571/00128

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela**, e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à União que cesse os descontos administrativos que têm sido determinados pelos Tribunais Regionais do Trabalho em relação aos associados da autora que fizeram juntar autorização específica nos presentes autos em relação aos valores recebidos em virtude das vantagens previstas nos arts. 184, inciso I, da Lei nº 1.711, e art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. Determino ainda que a União restitua eventuais valores indevidamente descontados a título de reposição ao erário, devidamente atualizados a partir da data do desconto indevido, observado os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Ante a sucumbência recíproca, as custas deverão ser divididas, observada a isenção da União, e cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2015.

*Assinado digitalmente*

**LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**  
Juíza Federal Substituta